

## Foaer Juaiciario Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-

68.2011.815.0011

RELATORA :Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Rossivane da Silva Santino
ADVOGADOS : Francisco Pinto de Oliveira Neto
EMBARGADA : Google Brasil Internet Ltda

**ADVOGADOS**: Eduardo Luiz Brock

PROCESSO CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APELO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - EXPEDIENTE FORENSE NORMAL NO TERMO FINAL - PRAZO SIMPLES DE CINCO DIAS - NÃO OBSERVÂNCIA - ART. 536 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Apresentam-se intempestivos os Embargos Declaratórios quando interpostos após o decurso do prazo de cinco dias estabelecido no CPC.

Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

## Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rossivane da Silva Santino contra Acórdão de fls. 325/239, que deu provimento ao Apelo interposto pelo embargado para julgar improcedentes os pedidos autorais.

A embargante (fls.241/243), preliminarmente, prequestiona o art. 14 do CDC. No mérito, alega que há contradição na decisão embargada em relação às provas acostadas nos autos.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos aclaratórios (fl. 248/254).

É o relatório.

Decido.

Não merece trânsito o recurso, porque manifestamente intempestivo. Explico.

O art. 536 do CPC dispõe que "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo".

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC:

**CPC. Art. 184** Salvo disposição em contrário, computar-seão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**§ 10** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum:

**II -** o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 20 Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

**CPC. Art. 240** Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

**Parágrafo único.** As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

No caso dos autos, o embargante foi intimado do Acórdão recorrido por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) disponibilizada em 28.07.15 e considerada publicada no dia 29.07.15, consoante atesta da certidão à fl. 240.

Por força do art. 4°, § 3°, da Lei n°. 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.", de modo que o dia do começo do prazo é 29.07.15 (quartafeira).

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2°, do CPC, o dia 29.07.15 é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 30.07.15 (quinta-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 03.08.15 (segunda-feira).

Ressalto que o feriado do dia 05 de agosto de 2015, previsto na Lei Estadual nº. 3.489 de 30 de agosto de 1967 (Fundação da Paraíba), em nada influenciou a contagem do prazo, pois o termo final foi anterior ao dia em que não houve expediente no Tribunal.

Assim, resta intempestivo o recurso aviado no dia 14.08.15, mais de dez dias após o término do prazo, conforme chancela de protocolo no rosto da petição (fl. 241), quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, *caput*<sup>1</sup>, do Código Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti RELATORA

G/06

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.